

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 04/09/12
22/1317
Assessoria de Planeta

MENSAGEM

Nº 328 /2012-GAG

Brasília, 27 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por contrariar o interesse público, o **Projeto de Lei nº 77/2007**, que *dispõe sobre acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência locomotora aos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

O art. 1º obriga a utilização de elevador hidráulico nos veículos admitidos no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, o que obsta a adoção de outras soluções mais eficientes ou ambientalmente sustentáveis como o uso de elevador pneumático ou sua substituição pelo embarque ao nível do assoalho.

Já o art. 4º obriga a adoção de equipamentos fixos em todas as paradas de ônibus, impedindo que o equipamento esteja exclusivamente no ônibus, solução técnica normalmente recomendável em paradas de ônibus convencionais.

Os artigos relacionados à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF (arts. 2º, 3º e 5º) não inovam efetivamente em relação às obrigações já estabelecidas na Lei nº 4.317/2009.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei ora vetado estabelece multa ao concessionário de duzentos por cento do valor de cada veículo por infração ao estabelecido em seu *caput*. Já o parágrafo único do art. 5º impõe multa ao agente público que der causa ao descumprimento do prazo estabelecido de adaptação da

A Sua Excelência, o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

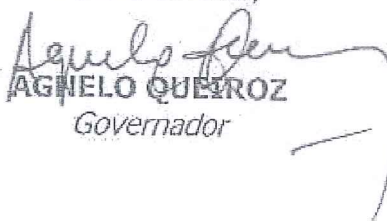
Capitão

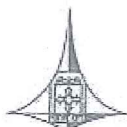
estrutura das composições e edificações do Metrô-DF no valor equivalente a cinco meses de sua remuneração. Tais sanções são excessivamente onerosas, contrariando o princípio da razoabilidade na atuação da administração pública, insculpido no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 77/2007** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência locomotora aos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os veículos admitidos no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC a partir da data de promulgação desta Lei deverão ser dotados de elevador hidráulico, sete lugares para fixação de cadeiras de rodas ou sete assentos de segurança, e portas com vão livre mínimo de cento e cinco centímetros e com abertura mínima de noventa graus.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no *caput*, e independentemente das sanções civis e administrativas previstas na legislação aplicável, fica o concessionário de serviços públicos sujeito à imposição de multa equivalente a duzentos por cento do valor de cada veículo adquirido.

Art. 2º As composições da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF deverão ser dotadas de sete lugares para fixação de cadeiras de rodas ou de sete assentos de segurança.

Art. 3º As plataformas de embarque do Metrô-DF deverão ser dotadas de dispositivos de acessibilidade e segurança que permitam o embarque e o desembarque seguro e rápido dos usuários portadores de deficiência locomotora.

Art. 4º As paradas de ônibus e os terminas rodoviários do Distrito Federal deverão ser dotados de rampas de acesso ou elevadores hidráulicos ou baias de embarque em nível, de forma a permitir embarque seguro e rápido dos portadores de deficiência locomotora.

§ 1º O Governo do Distrito Federal deverá implementar as adaptações de que trata o *caput* no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do programa Acessibilidade Direito de Todos, consignadas na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal.

Art. 5º O Metrô-DF deverá implementar as adaptações de que tratam os arts. 2º e 3º no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no *caput*, e independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação aplicável, fica o agente público responsável sujeito à imposição de multa equivalente a cinco vezes o valor de sua remuneração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente